



BULLYING E CIBERBULLYING: O ADVENTO DA LEI Nº 13.185/15 E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE¹

Andyara Ludovico de Freitas²
Flávia Magrini Mortari³
Candisse Schirmer⁴

"O que me assusta não é a violência de poucos, mas a omissão de muitos. Temos aprendido a voar como os pássaros, a nadar como os peixes, mas não aprendemos a sensível arte de viver como irmãos."
Martin Luther King

RESUMO

Desde os primórdios da sociedade, práticas e agressões durante o desenvolvimento do indivíduo foram entendidas como normal para a evolução. Com o passar do tempo, percebeu-se a gravidade e a importância de repelir algumas violências cotidianas ocorridas entre crianças e adolescentes. Neste sentido, o presente artigo reúne informações sobre os fenômenos modernos *bullying* e *cyberbullying*. Assim, para uma melhor compreensão da temática, o primeiro capítulo abarca um breve apanhado histórico, bem como traz alguns conceitos pertinentes. O segundo capítulo evidencia casos reais e destaca como o ordenamento jurídico brasileiro tratava a intimidação sistêmica antes da Lei Federal nº 13.185/2015. O Método de abordagem é o indutivo pois se estudará o fenômeno do bullying a luz das legislações brasileiras. Ademais se utiliza o método de procedimento bibliográfico e histórico. O presente artigo vincula-se na área de concentração: Cidadania, Políticas públicas e Diálogos entre culturas jurídicas. Enquadrando-se na linha de pesquisa: Constitucionalismo e Concretização de Direitos. Insta salientar que a temática desenvolvida no presente trabalho tem como embasamento prático a participação das autoras no Projeto da Faculdade de Direito de Santa Maria intitulado: Direito (no) Público, em que acadêmicos vão para as escolas explicar sobre direitos e deveres, de maneira especial a última edição trabalhou os fenômenos modernos mencionados na presente pesquisa. Falar sobre um tema tão atual é necessário a fim de impedir que mais jovens passem por tamanha violência. O *bullying* e o *cyberbullying* são agressões silenciosas e muito prejudiciais, e somente com um maior conhecimento do tema por parte da sociedade se poderá evitar injustiças.

Palavras-chave: Bullying, Cyberbullying, Lei 13.185/15.

¹ O presente artigo foi elaborado como um dos instrumentos de finalização do segundo ciclo do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão Direito (no) Público e Fadisma em Cena - Bullying, coordenado pelas professoras Candisse Schirmer e Débora Dias, o qual pertence ao Núcleo de Estudos em Direito Internacional - NEDI, da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

² Autora. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: Andy_lf93@hotmail.com

³ Autora. Acadêmica do 5º semestre de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico:

⁴ Orientadora. Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social (FEEVALE). Mestre em Direito (UNISC). Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: candisse@fadisma.com.br



ABSTRACT

Since the dawn of society practices and aggressions during the development of the individual they were regarded as normal for evolution. Over time gravity was realized and the importance of repelling some everyday violence that occurred among children and adolescents. This paper presents information about modern bullying and cyberbullying phenomena. For a better understanding of the subject the first chapter includes a brief historical overview and brings some relevant concepts. The second chapter shows real cases and highlights how the Brazilian legal system was systemic intimidation before the Federal Law nº 13,185 / 2015. This article fits into the area of concentration: Right, globalized societies and Dialogue between Legal Cultures. Regarding the line of research fits: Constitutionalism, Achieve Rights and Citizenship. Talk about a current topic as is necessary in order to prevent more young people go through such violence. Bullying and cyberbullying are silent and very harmful attacks, and only with a greater knowledge of the subject by the society can prevent injustice.

Keyword : Bullying , Cyberbullying , Law 13.185 / 15

INTRODUÇÃO

Desde o princípio o *Bullying*, embora ainda não denominado como tal, era visto como uma brincadeira que ocorria entre crianças e adolescentes em âmbito escolar.⁵ A partir de um estudo realizado por um pesquisador chamado Dan Olweus, este que mais tarde veio a publicar em sua obra cujo título é: “Agressão nas Escolas: Bullyies e Chicote Boys” revela uma mazela enfrentada diariamente por vítimas de agressão tanto físicas como verbais, dentro do ambiente escolar.

Para entender tal problema, é necessário um breve estudo, do significado de cada termo utilizado para definir tal descoberta. Assim, cada palavra dará um novo sentido ao texto, facilitando a compreensão dos fatos e trazendo a lume a relevância do tema que está sendo discutido. Após análise dos termos, adentrar-se-á na esfera da legislação propriamente dita, ponderando como era tratada no meio jurídico os casos de *Bullying* e *Cyberbullying* anteriores a Lei Federal 13.185/15.

Buscando compreender o fenômeno do bullying e do cyberbullying no Brasil, a presente pesquisa se utilizará Método de abordagem é o indutivo, já se estudará o fenômeno

⁵ Na língua inglesa tem o significado "machucar ou ameaçar alguém mais fraco, forçar a fazer algo que não quer".



do bullying a luz das legislações brasileiras, tendo como método de procedimento bibliográfico e histórico.

A Legislação Federal, por ser muito recente, com pouco tempo de vigência, ainda não teve sua eficácia testada. Todavia, sua proposta se dispõe interessante. De fato, uma forma de prevenção e combate se revela indispensável, especialmente nos meios escolares. Vale ressaltar que o *Bullying* e o *Cyberbullying* são formas graves de intimidação, e que ambos podem acarretar grandes prejuízos para a vítima.

1. BULLYING E CIBERBULLYING: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUALIZAÇÃO.

1.1. Contexto histórico

A tamanha presença do termo *bullying* nos meios midiáticos atualmente, evidencia uma sensação de alívio. Essa grande visibilidade que as mídias têm dado para a intimidação sistêmica faz com que a sociedade fique mais atenta a esses atos de violência, e busque evitá-los. O que atualmente entende-se como sendo atos hostis e extremamente prejudiciais, há mais de 43 anos eram vistos como normais.

O primeiro estudo sobre a temática se deu em 1973 e 1978, realizado pelo pesquisador Dr. Dan Olweus. Foi nesse trabalho que a violência sistêmica passou a ser estudada mais a fundo, posteriormente essa pesquisa virou um livro. Sendo que o primeiro exemplar a ser publicado que abordava o *bullying*. Foi divulgado na Escandinávia em 1973 e em 1978 nos Estados Unidos sob o título *Agressão nas Escolas: Bullyies e Chicote Boys*. (LINHARES, 2012)

Ao que tudo indica, o estudo não foi de pronto levado a sério, pois o *Bullying* muitas vezes foi mascarado pela desculpa de ser uma brincadeira entre crianças. Pode-se até mesmo dizer que os pais e professores negligenciavam os fatos. Essa negligência fez com que as vítimas se calassem diante das agressões, ao passo que limites não eram impostos aos “valentões”⁶. Tais brincadeiras por não serem repreendidas se tornavam graves brutalidades. (ALBINO; TERÊNCIO, 2012)

⁶ Os indivíduos que praticam o bullying são denominados de valentão tendo em vista a hostilidade e violência dos seus atos, são extremamente autoritários e usam a força para resolver seus problemas.



A pesquisa do *Dr. Dan Olweus*, só veio a ter real importância para seu país, quando a intimidação sistêmica foi associada a três suicídios de adolescentes de faixa etária entre 10 e 13 anos. Então o governo Norueguês resolveu fazer uma campanha *antibullying* (Nacional Norueguesa *Antibullying*), esta visava à conscientização sobre o tema. A ideia principal da campanha era combater a omissão a esse tipo de violência dentro das escolas, e assim, consequentemente diminuir os casos. (QUINTANILHA, 2011, p.36)

Vislumbrando o fato anterior, o próximo país que evidencia a violência dentro de ambiente e da uma importante atenção são os Estados Unidos da América. Por esse motivo, o termo *Bullying* foi importado dos americanos para o Brasil. Após inúmeros casos de massacres envolvendo alunos, os Estados Unidos entenderam a gravidade do problema. Um exemplo que reflete a realidade americana foi o caso ocorrido no ano de 1999, quando dois adolescentes adentraram o Instituto *Columbine* do estado do Colorado, fazendo como vítimas 31 pessoas. Destas, 13 morreram e 21 ficaram feridas. Logo após o feito, ambos cometeram suicídio. (ALBINO; TERÊNCIO, 2012, p.4)

Nesse contexto, insta ressaltar que em 1988, quando a Constituição Federal do Brasil foi promulgada, não existia previsão expressa para o *Bullying*. A intimidação sistêmica sequer era conhecida, e ainda, nem era entendida como violência. Ato hostis eram tidos como parte do cotidiano, ou seja, pequenas selvagerias ocorriam mas se mantinha a ideia de que eram apenas brincadeiras entre crianças.

O Brasil somente passou a buscar transformações sobre o tema muito mais tarde, tendo uma triste motivação. No ano de 2011, Wellington Menezes de Oliveira adentrou a Escola Municipal Tasso da Silveira, na periferia do Rio de Janeiro e disparou mais de 100 tiros contra vários alunos, com a intenção de imobilizar os meninos e matar as meninas, tendo como resultado 12 mortos de ambos os sexos. (COHEN, 2012)

O grande desenvolvimento das tecnologias a partir do século XX trouxe um grande número de novas informações, e inovadoras formas de comunicações. Juntamente com essas formas de conexão, também surgiram atos violentos, que antes ocorriam somente nos ambientes escolares, passaram a ganhar espaço nos meios virtuais.

Mais especificamente, tem-se o termo *Bullying* para nos referir-se a violência praticada na vida real, dentro do ambiente escolar, e para o ambiente cibernético usa-se a



expressão *Cyberbullying*, sendo essa uma nova forma de violência através das redes sociais. (PORTO, RICHTER, 2015)

Nota-se o demasiado período de tempo entre a primeira legislação sobre a temática e o primeiro caso noticiado de violência escolar. Há que se ressaltar, que durante esse intervalo de tempo já existiam legislações específicas no território brasileiro, sendo normas estaduais. Essas antecederam a atual legislação Federal, como exemplo as leis estaduais *antibullying*: a lei nº 10.866/10 do Rio Grande do Sul, e a lei nº. 9.297/10 do Maranhão. (G1, 2011)

Recentemente, tem-se como legislação federal nº. 13.185/15, que entrou em vigor no dia 9 de fevereiro de 2016. Casos anteriores a essa lei era compreendidos como ilícito civil. O grande desafio antes de tal previsão federal não era só a falta de uma legislação específica, mas principalmente a dificuldade para reconhecer tal situação.

A nova lei elenca como sendo necessário um conhecimento básico do que se trata tal violência, para melhor identificá-la. Através destes diagnósticos, pode-se abandonar a velha prática de tratar tal violência como apenas brincadeiras. Tornar a escola um lugar agradável, que propicie não só o desenvolvimento intelectual⁷, mas que também instigue uma evolução como ser humano, ensinando sempre o respeito para com as diferenças. (AIRES, FREIRE, 2012)

No seguinte item, será possível compreender alguns conceitos, bem como esclarecer alguns elementos importantes sobre o *Bullying*.

1.2. Conceitualização pertinente à intimidação sistêmica

Até pouco tempo atrás, a prática que atualmente denominamos *bullying* era entendida pelos adultos, especialmente pais e professores, como brincadeiras comuns da infância. As agressões ocorriam principalmente dentro do ambiente escolar sem que se houvesse um combate a esse tipo de violência. Após alguns estudos, constatou-se os danos que o *Bullying* pode causar tanto para a vítima como para o agressor, e a partir de então se buscou medidas que visassem erradicar ou diminuir esse violência escolar em muitas partes do mundo. (ALBINO; TERÊNCIO, 2012)

⁷ Neste sentido, insta salientar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1998: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



Hodiernamente, entende-se como *Bullying*: “um termo utilizado mundialmente para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder”. (QUINTANILHA, 2011, p. 11)

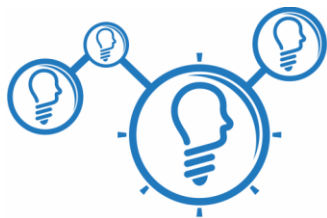
Importante ressaltar que para a configuração do *Bullying* é necessário a existência de práticas repetitivas, ou seja, casos isolados e específicos de violência escolar não se enquadram no referido conceito. Além disso, insta salientar que a violência sistêmica ocorre nas variadas classes sociais, em escolas públicas ou privadas, na área urbana ou rural. Todo o dia tem-se conhecimento de práticas violentas dentro do contexto escolar nos mais variados lugares do mundo. (QUINTANILHA, 2011)

A incidência do *Bullying* ocorre unicamente entre crianças e adolescentes no contexto escolar. Esse fenômeno pode englobar: comportamentos “diretos e físicos” tais como lesões corporais; comportamentos “diretos e verbais” tais como insultos, apelidos, comentários que digam respeito a qualquer diferença no outro; e os comportamentos “indiretos” que visam excluir sistematicamente uma pessoa de um grupo através de fofocas e boatos. (MARTINS, 2005)

Referido fenômeno tem como principais personagens: a vítima típica, o agressor e os expectadores. A vítima típica geralmente é uma pessoa frágil, que tem debilidade para reagir eventuais agressões físicas ou verbais. Costuma ser insegura, não tendo facilidade para fazer novas amizades e se adequar a grupos. Os indivíduos que sofrem o *Bullying* são aparentemente normais e integrados, porém algo nelas chama a atenção do agressor. Geralmente as vítimas típicas não reagem a violência bem como não pedem auxílio aos seus pais e professores. (VILA, DIOGO, 2009)

Suas características mais comuns são: aspecto mais frágil que o de seus companheiros; medo de que lhe causem danos ou de ser fisicamente ineficaz nos esportes e nas brigas, sobretudo, no caso dos meninos; coordenação motora deficiente, especialmente entre os meninos; extrema sensibilidade, timidez, passividade, submissão, insegurança, baixo autoestima, alguma dificuldade de aprendizado, ansiedade e aspectos depressivos. (FANTE, 2005, p.72)

O agressor é quem através de uma relação de poder sobre a vítima, pratica o *Bullying*. Costuma ter dificuldade no controle de emoções, reagindo sempre que possível de forma violenta. Acredita-se que esses alunos, geralmente, vivenciam algum tipo de violência familiar e por isso tem maior propensão de se envolverem na intimidação sistêmica como autor de violências. Neste sentido:



O agressor, de ambos os sexos, costuma ser um indivíduo que manifesta pouca empatia. Frequentemente, é membro de família desestruturada, em que há pouco ou nenhum relacionamento afetivo. Os pais ou responsáveis exercem supervisão deficitária e oferecem comportamentos agressivos ou violentos como modelos para solucionar conflitos (...). Ele sente uma necessidade imperiosa de dominar e subjugar os outros, de se impor mediante o poder e a ameaça e de conseguir aquilo a que se propõe. (FANTE, 2005, p. 73)

Os expectadores, embora não se envolvam de maneira direta na prática de *Bullying*, possuem um papel fundamente na intimidação sistêmica. Não são os autores da violência, mas a presenciam de maneira omissa, ou seja, não buscam evitar ou cessar a agressão ocorrida temendo represálias. Nessa perspectiva:

A maioria dos alunos não se envolve diretamente em atos de *bullying* e geralmente se cala por medo de ser a "próxima vítima", por não saberem como agir e por descrerem nas atitudes da escola. Esse clima de silêncio pode ser interpretado pelos autores como afirmação de seu poder, o que ajuda a acobertar a prevalência desses atos, transmitindo uma falsa tranquilidade aos adultos. (LOPES NETO, 2005, p.167)

Além dos já mencionados comportamentos existentes na prática de *Bullying*, não pode-se deixar de aludir a modalidade virtual da intimidação sistêmica. Vive-se em um mundo cada vez mais conectado, onde a internet propicia o contato entre as pessoas, ultrapassando as barreiras geográficas. Muito embora as ferramentas virtuais sejam usadas para relacionamentos interpessoais, essas novas tecnologias servem também para disseminar agressões nas redes sociais configurando o denominado *Ciberbullying*. (PORTO; RICHTER, 2015)

Esse fenômeno nada mais é "do que atitudes agressivas, hostis, ocorridas e/ou veiculadas por meios eletrônicos e pela *Internet*." (PORTO; RICHTER, 2015, p. 5) Nesta lógica:

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e o encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo, promovendo humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o "bombardeiam" com e-mails ofensivos ou preparam um site depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários. (SHARIFF, 2011, p. 61)

Trata-se de uma temática extremamente atual e por isso alguns conceitos não são estáticos. Porém, é certo que seja no ambiente escolar presencial ou no mundo virtual, agressões ocorrem entre jovens todos os dias. E a grande questão é que tanto o *Bullying* como o *Ciberbullying* podem causar danos severos nos envolvidos. A violência sistêmica



atualmente denominada Bullying ocorre há muito tempo, porém somente foi conceituada como tal nas últimas décadas.

2. UMA ANÁLISE DO ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 13.185/15

2.1 Análises de casos anteriores à lei 13.185/15 e suas aplicações jurídicas

Embora não existisse uma previsão legal, situações de *Bullying* e *Cyberbullying* ocorriam diariamente em território nacional. Porém, os casos anteriores a Lei Federal eram tratados como ilícitos cíveis, cabendo por vezes indenizações. Seja de forma presencial ou virtual, inúmeras violências eram cometidas entre jovens sem que houvesse uma atenção diferenciada para os casos. Todavia, em algumas situações o Poder Judiciário era acionado, mesmo que sem uma previsão específica sobre a intimidação sistêmica, alguma solução teria que ser dada. (VILA; DIOGO, 2009)

O acórdão de número 70031750094, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, teve como relatora a desembargadora Liege Puricelli Pires. Neste entendimento, pode-se perceber como o ordenamento jurídico brasileiro tratava os casos de *Ciberbullying*:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos



ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontrovertida ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor res impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010) (TJRS, 2010)

Através do acórdão é possível notar a falta de legislação específica, obrigando-se a usar a legislação disponível, na época do incidente. Consequentemente prevalecia a esfera cível para resolver o caso, como também toda a legislação vigente no ordenamento, partindo da mais específica para a geral.

No que tange ao Bullying o tribunal de Justiça do Rio Grande do sul entendia:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR. LESÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, o postulante foi agredido no ambiente escolar, em duas oportunidades, o que resultou em uma lesão no olho e um braço quebrado, em evidente desrespeito a dignidade pessoal deste. 2. É passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor ter sido lesionado, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a integridade física, a imagem, o nome e a reputação da parte ofendida. 3. As referidas ofensas dão conta de um fenômeno moderno denominado de bullying, no qual adolescente se dedica a maltratar determinado colega, desqualificando-o em redes sociais perante os demais e incitando estes a prosseguirem com a agressão, conduta ilícita que deve ser reprimida também na esfera civil com a devida reparação, pois é notório que este tipo de ato vem a causar danos psíquicos na parte ofendida, levando, em alguns casos, ao suicídio. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Negado provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70059883637, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014)

O próprio acórdão menciona o Bullying como sendo um fenômeno moderno, declarando ainda, esses atos hostis entre jovens como sendo atos ilícitos. Embora os danos decorrentes dessas agressões sejam difíceis de comprovação, entendeu-se que não necessitava



de prova, tendo em vista a constatação do dano moral, ou seja, a existência de um dano imaterial. A partir dos fatos pode-se presumir os prejuízos gerados pelas agressões ocorridas⁸.

Ainda que a sociedade jurídica se esforçasse pra atender as demandas que o *Bullying* trazia a tona, era necessária uma legislação específica sobre o tema. Era preciso buscar formas para melhor compreender esse fenômeno tão novo, que a cada dia que passava fazia mais vítimas. No item a seguir, se elencará as providências tomadas pelo governo brasileiro, com a finalidade de minimizar a ocorrência da intimidação sistêmica.

2.2 Ponderações acerca da Lei nº 13.185/15

Visando evitar casos como os mencionados no subcapítulo anterior, o Brasil deu um importante passo no que tange ao combate do *Bullying*. Em 6 de novembro de 2011, a presidenta da República sancionou a Lei nº 13.185 que instituiu o Programa de combate à intimidação sistêmica. Essa legislação tem como objetivo principal a prevenção, incentivando que escolas em todo o país adotem medidas eficientes para coibir qualquer forma de violência psíquica e física entre jovens. (LEI FEDERAL Nº 13.185, 2015)

Embora muitos Estados e Municípios em todo o país já tivessem legislações sobre a temática, o assunto ainda não havia sido abordado em nível federal. Medidas já eram adotadas em algumas localidades, tais como no Estado do Rio Grande do Sul e no Mato Grosso do Sul, bem como nas cidades de São Paulo e Recife. (CÂMADA DOS DEPUTADOS, 2010)

A Lei nº 13.185 entrou em vigor em 9 de fevereiro de 2016, e desde referida data as escolas devem buscar formas de prevenir o *Bullying* seja pessoal ou virtualmente. O artigo 2º da legislação supracitada elenca:

Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

⁸ Segundo psicólogos são inegáveis o prejuízo que tais atitudes podem gerar ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente, sendo que esses acompanharão tal indivíduo mesmo durante a vida adulta.



Nessa senda, entende-se como intimidação sistêmica toda e qualquer ação que tenha o intuito de discriminar e humilhar socialmente alguém. Insultos, xingamentos, apelidos, calúnias, perseguições, ameaças, chantagens e agressões físicas são exemplos de atitudes que a lei visa impedir.

No que tange ao mundo virtual, o *Ciberbullying*⁹ configura-se por: depreciações, divulgação de mensagens que gerem algum constrangimento, envio ou adulteração de fotos, entre outras. (LEI FEDERAL Nº 13.185, 2015).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 refere:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

É evidente que, para que alguém tenha um pleno desenvolvimento é necessário que esse processo ocorra da maneira mais sadia possível. Traumas como os que as vítimas de *Bullying* vivenciam podem influenciar negativamente no futuro dessas. (DIÁRIO DE SANTA MARIA, 2016)

O artigo 4ª da Lei nº 13.185/15 institui os objetivos do programa que visa combater atitudes hostis em ambientes escolares, clubes, agremiações recreativas, e ainda na rede mundial de computadores.

Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade; II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Pode-se perceber que quase todos os objetivos são voltados para a prevenção, tanto que no inciso VIII fica evidente que a ideia da lei não é propriamente punir os agressores, mas

⁹ O *ciberbullying* nada mais é do que o *bullying* no ambiente virtual.



sim cessar esses comportamentos hostis. Insta ressaltar o inciso II, que tem como intuito a capacitação de professores e equipes pedagógicas. Antes da lei, não havia um preparo específico para combater a violência sistêmica, e por isso, em diversos casos a solução do problema não foi encontrada, pois sequer era entendido a existência de um. (BRASIL, 2015)

Visando atender os objetivos acima mencionados, o artigo 6º determina que relatórios bimestrais sejam produzidos e publicados. Neles devem conter as ocorrências de intimidação sistêmica nos Municípios e Estados. Com essas informações serão feitos planejamentos de ações. (BRASIL, 2015)

A legislação por hora mencionada é extremamente nova, e isso faz com que não se conheça as possíveis consequências da aplicação dessa na sociedade. É notável que a lei pretende usar a prevenção como instrumento principal na batalha contra o *Bullying*. Educar as crianças e adolescentes de uma forma mais reflexiva provavelmente surtirá efeitos. É necessário que a educação seja voltada para a paz, e é exatamente isso que a lei de combate a intimidação sistêmica prevê. (QUINTANILHA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais o ser humano evolui, e mesmo com tamanha evolução, em diversas ocasiões sentimentos ruins fazem com que grandes injustiças ocorram. O *Bullying* nada mais é do que uma manifestação de ódio ao diferente, ou seja, é a não aceitação de algo que parece estranho.

Sabemos que as crianças tem uma ingenuidade única, e mesmo nessa etapa da vida elas praticam e sofrem violências psíquicas e físicas, e o pior, perto de pessoas que as deveriam proteger. A escola, a família e toda sociedade são responsáveis pelo desenvolvimento sadio de uma criança.

O *Bullying* é sem dúvida uma violência, diga-se de passagem, uma das piores existentes, pois atinge indivíduos que estão desenvolvendo suas personalidades. Sendo assim, é necessário uma educação que conscientize quem pratica e quem sofre o *Bullying*. Fazer os jovens entenderem que pequenas intolerâncias geram grandes violências é o grande desafio.

As legislações existentes sobre a temática visam combater o *Bullying* na sua raiz, a ideia é evitar a ocorrência da intimidação sistêmica, nas suas mais variadas formas, desde o



início. Prevenção e conscientização são as chaves para a erradicação dessa violência entre crianças e adolescentes. Educar de uma maneira diferente, tendo como base valores e princípios fazem-se necessário.

O egoísmo deve ser combatido e substituído pela alteridade, ou seja, o “poder” de entender e respeitar a situação do outro. Expressões como “é apenas um apelido” ou “foi apenas um soco” devem chamar atenção de pais e professores. A intimidação sistêmica é silenciosa, quem vive na pele as humilhações decide muitas vezes emudecer-se para evitar maiores problemas.

Não podemos nos calar, não podemos deixar que crianças se violentem entre si, não podemos pensar que isso é apenas uma brincadeira. *Bullying* não tem graça nenhuma!

REFERÊNCIAS:

ALBINO, Priscila Linhares. TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno do bullying: Do conceito ao combate e à prevenção.** Revista Eletrônica do CAEF. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art4.pdf>
Acesso em: 23/02/2016

AIRES, Jenuário Silva. FREIRE, Alane Novais. **A contribuição da psicologia escolar na prevenção e no enfrentamento do Bullying.** Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572012000100006>
Acesso em: 25/02/1016

BRASIL. **Lei Federal 13.185/15.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> acesso em:
28/02/2016

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Leis antibullying estão em vigor em alguns estados e municípios.** Disponível

em<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/149874-LEIS-ANTIBULLYING-ESTAO-EM-VIGOR-EM-ALGUNS-ESTADOS-E-MUNICIPIOS.html>> acesso em: 28/02/2016

COHEN, Otávio. **8 massacres em escolas que chocaram o mundo.** Disponível em:

<<http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/8-massacres-em-escolas-que-chocaram-o-mundo/>>. Acesso em: 23/02/2016



DIÁRIO DE SANTA MARIA. **Para frear o bullying.** Disponível em:

<<https://diariodesantamaria.atavist.com/para-frear-o-bullying#chapter-686790>> acesso em: 28/02/2016

FANTE, C. Fenômeno Bullying: **como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** São Paulo: Verus, 2005.

G1. **País não tem lei federal específica para o combate ao bullying.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/03/pais-nao-tem-lei-federal-especifica-para-o-combate-ao-bullying.html>> Acesso em: 25/02/2016

LINHARES, Andrei. **Dr. Dan Olweus Pioneiro Em Pesquisas Sobre Bullying.** Disponível em: <http://edu-bullyingescolar.blogspot.com.br/2012/12/dr-dan-olweus-pioneiro-em-pesquisas.html> acesso em: 23/02/2016

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying comportamento agressivo entre estudantes.**

Jornal da Pediatria. Rio de Janeiro. 2005 p. 164-172, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021557200500070000%206&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 25/02/2016.

MARTINS, Maria José. **O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados.** Revista Portuguesa de Educação, p. 93-105, 2005.

PORTO, ANDRIO ALBIERE, RICHTER, DANIELA. **"O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero?."** Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea (2015).

PENSADOR. **Se soubesse que o mundo se desintegraria...** Disponível em:

<<http://pensador.uol.com.br/frase/MjM5NjU/>> acesso em: 28/02/2016

QUINTANILHA, Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying.** Disponível em:

<<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmq.2.2011.pdf>> acesso em: 23/02/2016

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família.** Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: artmed, 2011.

TJRS. **Ementa.** Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a_&politica-site&wc=200&wc_mc=1 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=a%3A7%3A3o+de+despejo+fiador&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70031750094.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris> acesso em : 27/02/2016



VILA, Carlos. DIOGO, Sandra. **Bullying** Disponível em:
<<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0142.pdf>> acesso em: 25/02/2016

